



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 833919 - RS (2023/0219536-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CIRANO BEMFICA SOARES
ADVOGADO : CIRANO BEMFICA SOARES - RS058676
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L G

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO. ORDEM DE PRISÃO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra a decisão que indefere liminar em *habeas corpus* impetrado perante Tribunal de Justiça. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691/STF.
2. Com a extinção do *habeas corpus* impetrado na origem, não se justifica a atuação desta Corte Superior, nem sequer excepcionalmente, sob pena de supressão de instância.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 833919 - RS (2023/0219536-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CIRANO BEMFICA SOARES
ADVOGADO : CIRANO BEMFICA SOARES - RS058676
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L G

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO. ORDEM DE PRISÃO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra a decisão que indefere liminar em *habeas corpus* impetrado perante Tribunal de Justiça. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691/STF.
2. Com a extinção do *habeas corpus* impetrado na origem, não se justifica a atuação desta Corte Superior, nem sequer excepcionalmente, sob pena de supressão de instância.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIRANO BEMFICA SOARES contra a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* impetrado em favor de L. G., por perda de objeto.

Naquela oportunidade, verificou-se que a impetração tinha como objeto decisão que indeferiu liminar em *habeas corpus* na origem, o qual, contudo, foi julgado prejudicado em virtude da posterior revogação do decreto prisional.

No presente recurso (e-STJ fls. 63-70), o agravante afirma que

"(...) a revogação da prisão se deu exclusivamente pelo pagamento de 03 (três) meses da pensão compensatória devida à A., permanecendo em aberto outros 03 (três) meses de pensão compensatória, cuja prisão já foi novamente requerida por A. (doc. em anexo), daí derivando fortíssima probabilidade e risco do Paciente ter novamente decretada a sua prisão civil pelo inadimplemento de pensão compensatória, e, por conseguinte, o seu legítimo interesse na obtenção da ordem" (e-STJ fl. 63 - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).

Ressalta que o pagamento realizado pelo paciente não contemplou a integralidade da pensão compensatória, de modo que, em virtude do novo pedido de prisão civil, impõe-se a reforma da decisão agravada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada, com a consequente concessão da ordem, ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se pelo não provimento do agravo interno (e-STJ fls. 79-80).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão agravada, a impetração tinha como objeto decisão que indeferiu liminar em *habeas corpus* na origem, o qual, contudo, foi julgado prejudicado em virtude da posterior revogação do decreto prisional.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem,

"(...) b) o writ teve indeferido o pedido liminar, em 23.06.2023 e, posteriormente, em 28.06.2023, foi, monocraticamente, julgado prejudicado, em razão da revogação do decreto de prisão pelo Juízo a quo, ficando a decisão assim ementada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PERDA DE OBJETO. CONSIDERANDO QUE FOI REVOGADA A ORDEM DE PRISÃO, RESTA ESVAZIADO O PRESENTE REMÉDIO HEROICO. WRIT PREJUDICADO" (e-STJ fl. 49 - grifou-se).

Assim, com a extinção do *habeas corpus* impetrado na origem, não se justifica a atuação desta Corte Superior, nem sequer excepcionalmente, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STF DETERMINANDO A SOLTURA DO AGRAVANTE E DE **DECISÃO EXTINTIVA DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SEM ANÁLISE DO MÉRITO PELA CORTE ESTADUAL. PERDA DO OBJETO.** AGRAVO PREJUDICADO.*

1. Diante de fundamentada decisão que indefere a liminar na impetração originária, não há que se falar em flagrante ilegalidade a ensejar a superação do Enunciado n. 691 do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ministro Marco Aurélio, deferiu a liminar nos autos do HC n. 147-187/SP, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do ora agravante. Dessa forma, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente agravo, nada mais havendo a ser aqui examinado.

3. Não fosse isso, os fundamentos da impetração encontram-se superados em razão da superveniência de decisão, pelo Tribunal de origem, julgando prejudicada a impetração originária em razão da liminar deferida pelo STF.

4. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no HC 411.990/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 16/10/2017 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 833.919 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0219536-6

Número de Origem:

50014225920238210065 50050846520228210065 51792777520238217000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CIRANO BEMFICA SOARES

ADVOGADO : CIRANO BEMFICA SOARES - RS058676

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : L G

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRANO BEMFICA SOARES

ADVOGADO : CIRANO BEMFICA SOARES - RS058676

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : L G

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024